



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026406-85.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante GENERINA VIRGÍNIO VELLASCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026406-85.2024.8.26.0071

Apelante: Generina Virgínio Vellasco

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Comarca: Bauru

Voto nº 10.473

Preliminar. Cerceamento de defesa. Não ocorrência.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação desconstitutiva para revisão contratual com pedido de exibição de documentos. Sentença de improcedência. Manutenção. Encargos que não ultrapassam os limites da Instrução Normativa INSS/Press vigente à época da contratação. Instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total — CET. Não comprovada a abusividade da taxa de juros. Recurso improvido.

Generina Virgínio Vellasco interpõe recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente sua pretensão inicial na ação desconstitutiva para revisão contratual com pedido de

exibição de documentos em face do Banco Itaú Consignado S.A. e, ainda, a condenou a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 1.500,00, corrigidos desde a r. sentença, ressalvada a isenção do pagamento em razão da gratuidade da justiça.

Em sua defesa, apela a requerente às fls. 172/182, alegando, em síntese, a inversão do julgado para que seja reconhecida a procedência do pedido.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 186/205, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da r. sentença pelos seus fundamentos jurídicos e legais.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 103/108).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, não se verifica o alegado

cerceamento de defesa sustentado pela apelante. Na hipótese dos autos, a controvérsia versa sobre a legalidade das taxas de juros e encargos aplicados em contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes.

Trata-se, portanto, de matéria predominantemente de direito, cuja análise prescinde da produção de prova técnica, podendo ser plenamente realizada a partir dos elementos documentais já constantes dos autos.

Nesse contexto, não há qualquer óbice ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, especialmente quando as provas produzidas se mostram suficientes para a formação do convencimento do juízo.

O contrato em discussão, firmado anteriormente ao ajuizamento da demanda, foi devidamente juntado aos autos pelo apelado em sua contestação, nos moldes do artigo 434 do CPC, demonstrando a existência da relação jurídica e os encargos pactuados.

Tais documentos, por sua clareza e completude, são hábeis à apreciação da legalidade das cláusulas contratuais, inclusive no tocante aos juros e

demaís encargos questionados.

Assim, presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao convencimento do Magistrado prolator da sentença apelada, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de natureza revisional. Procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da realização de prova pericial contábil. Juros remuneratórios. Percentuais das taxas de juros mensal e anual contratados (14,50% a.m. e 407,77% a.a.) que se mostram muito distantes daqueles praticados pelo mercado financeiro. Correção do reconhecimento da abusividade. Encargo remuneratório que deve ser limitado à taxa média de mercado para operação semelhante na data da contratação (empréstimo pessoal não consignado). Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1034395-69.2022.8.26.0506, Relator(a): Desembargador Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24.07.2024; Data do Registro: 24.07.2024).

Afastada a preliminar trazida, passo à análise do mérito, que não merece provimento.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia, portanto, na existência ou não de abusividade da taxa de juros aplicada.

Alega a apelante que, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil, cabe ao banco comprovar a regularidade do contrato ante a sua impugnação. Ocorre que, conforme afirmado pelo Juízo a

quo, diante das provas produzidas nos autos, a prova pericial tornou-se despicienda. O conteúdo probatório coligido dispensava a dilação probatória e, neste sentido, a impugnação do contrato se tornou inefetiva.

Com efeito, é possível afirmar que a apelante celebrou com o apelado cédula de crédito bancário com pagamento por consignação em folha de pagamento - CCB.

Neste sentido, se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

No que concerne às taxas de juros aplicadas aos contratos firmados, aplica-se o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000.

Não obstante, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) **admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades

do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021).
Negritei

Nestes termos, a análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o *pacta sunt servanda*.

Ainda, observo que a requerente tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fl. 145, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Portanto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira requerida cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Nesse diapasão, destaco que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado, de modo que a comparação da taxa média com a taxa praticada se revela insuficiente ao reconhecimento da abusividade.

Esse entendimento ficou assentado no julgamento do AgInt no REsp 2.151.465/SC, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade. 2. A mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do referido encargo. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. Negritei

No caso em tela, verifico que os argumentos invocados pela apelante não são capazes de evidenciar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira apelada.

Releva notar que o apelado atua no segmento de clientes com histórico de inadimplemento, de modo que as taxas de juros consideram em sua composição a análise de risco do empréstimo, as garantias ofertadas, a forma de pagamento, entre outras particularidades.

Em suma, a simples comparação da taxa de juros praticada com as taxas médias divulgadas pelo Banco Central não tem o condão de comprovar a abusividade.

Neste sentido é o entendimento do
Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 23/6/2022).

Destaco ainda os precedentes
recentes deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO - OPERAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TAXAS DE JUROS - RE PACTUAÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO - Inaplicabilidade das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Não comprovação da suposta abusividade, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações. APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000481-57.2024.8.26.0081; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).

Apelação. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Acolhimento. Juros remuneratórios. Taxas fixadas em percentual superior à média de mercado. Circunstância que, por si só, não autoriza o pleito revisional. Demais peculiaridades do caso concreto devem nortear, de igual modo, a apuração de eventuais abusividades. Ausência de irregularidades no contrato impugnado. Sentença reformada. Recurso provido, com readequação do ônus sucumbencial. (TJSP; Apelação Cível 1002443-10.2020.8.26.0129; Relator (a) Desembargador: Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 19.09./2024; Data de Registro: 19.09.2024)

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Não se desconhece que o custo efetivo total da operação corresponde ao somatório de todos os encargos e despesas envolvidos na contratação.

Verifico, no entanto, que a instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total – CET.

Ademais, conforme entendimento da jurisprudência, a expressão “Custo Efetivo” não se confunde com o “Custo Efetivo Total”.

Isso porque a Resolução nº 3.517, de 06.12.2007, do Banco Central dispõe que o Custo Efetivo Total (CET) é composto não somente pelos juros remuneratórios, mas também por tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato,

tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Neste sentido são os precedentes
deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO
DO AUTOR REJEIÇÃO 1. Preliminar de inobservância ao princípio da
dialeiticidade afastada Apelante que impugnou satisfatoriamente o conteúdo da
r. sentença 2. Caracterizada a relação de consumo Admite-se a revisão das
taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que
caracterizada a relação de consumo e a abusividade (Tema 27, STJ) Taxa de
juros que à época da contratação não poderia exceder o patamar de 2,14% ao
mês, o que foi observado Limite legal não ultrapassado. Inteligência do artigo
13, inc. II, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS 3. Abusividade não
praticada. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO
(Apelação Cível 1030321-29.2022.8.26.0196; Relator: Desembargador
Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma I; Data do
Julgamento: 29.08.2024).

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Acolhimento da preliminar
de inovação recursal quanto ao pedido de indenização por dano moral.
Preliminares de ausência de dialeticidade recursal e inépcia recursal afastadas.
Mérito. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação
dada pela Instrução Normativa nº 106/2020. Limite da taxa de juros
remuneratórios em 1,80% ao mês que não se confunde com CET, pois este é
definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras
verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. Recurso
desprovido na parte conhecida (Apelação Cível 1030100-12.2023.8.26.0196;
Relator: Desembargador Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo
de Justiça 4.0 – Turma II; Data do Julgamento: 29.08.2024).

Isto posto, configurado o exercício
regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito
que configure juros abusivos no contrato de empréstimo

consignado, a r. sentença recorrida deve ser mantida em sua integralidade.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em R\$ 200,00, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual, nos termos do artigo 98, § 3º, do referido Código.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator